



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471415 - SP (2023/0323267-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M L R
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108
AGRAVADO : M F DE O F
ADVOGADO : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA - SP178017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALUGUÉIS FIXADOS POR ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES.

1. Nas ações de cobrança de aluguéis, por se tratar de relação de trato sucessivo, o prazo prescricional trienal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas vencidas há mais de 3 (três) anos, contados do protocolo do pedido de cumprimento de sentença.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471415 - SP (2023/0323267-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M L R
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108
AGRAVADO : M F DE O F
ADVOGADO : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA - SP178017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALUGUÉIS FIXADOS POR ACORDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES.

1. Nas ações de cobrança de aluguéis, por se tratar de relação de trato sucessivo, o prazo prescricional trienal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas vencidas há mais de 3 (três) anos, contados do protocolo do pedido de cumprimento de sentença.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. R. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 184/193), a parte agravante reitera ter ocorrido a prescrição do direito de cobrar os aluguéis convencionados em acordo judicial, alegando que a decisão agravada estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte no seguinte sentido:

"(...)

Insurge-se o recorrente contra a aplicação da Súmula 568, deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, o nobre Ministro Relator deveria ter trazido à colação julgados atuais para, eventualmente, se contrapor àquele utilizado como paradigma no Recurso Especial.

*Conforme exposto pelo recorrente na interposição do Agravo em Recurso Especial, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 607.066/DF, na data de 19/04/2021, em recurso relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, **decidiu que termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença**, ao contrário do caso dos autos, onde se reconheceu a exigibilidade de alugueres estipulados em juízo e somente cobrados em cumprimento de sentença iniciado após 13 (treze) anos" (e-STJ fl. 190 - grifou-se).*

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 196).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, no caso de relações de trato sucessivo, como é o caso de aluguéis, não prescreve o fundo do direito.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA DE REGRESSO. LOCAÇÃO. FIADOR QUE ADIMPLIU A TOTALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal.

2. O termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

(AgInt no REsp 1.647.051/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 3/5/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA SOBRE A FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A pretensão de declaração de nulidade de 'procuração' - ante a impossibilidade jurídica de seu objeto (aluguel e alienação de imóvel de herdeiros incapazes sem autorização judicial) - cumulada com o pedido de indenização correspondente aos aluguéis incidentes sobre o bem desde a celebração do pacto (efeitos financeiros decorrentes do retorno ao status quo ante) prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou em 3 anos (artigo 206, § 3º, incisos IV ou V, do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do último diploma normativo. Precedentes.

2. A pretensão condenatória deduzida pelos autores abrange prestações continuadas (aluguéis), devidas a cada mês pelo exercício da posse do imóvel pelos detentores da procuração cuja nulidade foi requerida. Assim, o vencimento de aluguel, a cada mês, resulta em pretensões autônomas com fatos geradores distintos, o que implica a deflagração de prazos prescricionais com termos iniciais também distintos. Desse modo, no tocante às referidas prestações, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional incidente em cada interregno.

3. Consequentemente, do ponto de vista prático, as sucessivas regras prescricionais atinentes à pretensão indenizatória, quando existentes prestações que se protraem no tempo, devem ser contadas da seguinte forma: (i) relativamente às parcelas vencidas durante a vigência do Código Civil de 1916, deve-se observar a prescrição vintenária, desde que transcorridos mais de dez anos entre o vencimento da prestação e a vigência do Código Civil de 2002; (ii) as parcelas vencidas durante a vigência do Código Civil de 1916, quando não transcorridos mais de dez anos entre seu vencimento e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observarão o prazo trienal a partir de 11.01.2003; e (iii) as prestações vencidas a partir do novo Codex subordinam-se à prescrição trienal.

4. Aplicação, outrossim, da recente exegese firmada pela Quarta Turma, no sentido de que a incidência da regra que obsta o transcurso do prazo prescricional relativo a menor de dezesseis anos não poderá traduzir situação prejudicial ao exercício da pretensão pelo absolutamente incapaz.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.496.308/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, D Je de 26/6/2018 - grifou-se).

Em sentido similar:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE APRECIAR A QUESTÃO DE OFÍCIO.

1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação à sua competência.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. A matéria controvertida nos autos deverá ter sido apreciada ao menos implicitamente pelo Tribunal a quo, para que o Recurso Especial possa ser analisado pelo STJ. A obrigatoriedade do prequestionamento da questão a ser debatida e decidida no STJ é exigência do ordenamento jurídico. Além disso, para que as diretrizes trazidas pelo art. 1.025 do CPC sejam aplicadas, é indispensável que o acórdão reprochado contenha erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos autos.

4. Para analisar o pedido de existência de coisa julgada, será necessário reexame de provas, o que é impossível nos estritos limites de cognição do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Como se trata de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, que no caso dos autos foi proposta em 11.3.2015. Dessarte, estão prescritas as parcelas anteriores a 1º.8.2011.

6. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe provimento."

(AREsp 1.725.830/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020 - grifou-se).

Ressalta-se que o precedente citado pela parte agravante, relativo ao julgamento do AgInt no AgRg no AREsp nº 607.066/DF, em 2020, não se aplica à hipótese, visto que não julgou relação de trato sucessivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.471.415 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0323267-4

Número de Origem:

00010494920218260452 0001049492021826045200044929620078260452 00044929620078260452
20088877020228260000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L R

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108

AGRAVADO : M F DE O F

ADVOGADO : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA - SP178017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L R

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108

AGRAVADO : M F DE O F

ADVOGADO : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA - SP178017

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024